



## CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

#### 16ª LEGISLATURA

#### 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

#### ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA

#### REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a 39ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Renato Carlos de Figueiredo, do Vereador Leonir de Sousa, e do Vereador Eduardo Faustina da Rosa. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Renato Carlos de Figueiredo, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 040/2022 que divulga a Ordem do Dia da 39ª Reunião Ordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Inicialmente, a servidora Tatianne de Bona informou que os seguintes projetos permanecem pendentes de informações do Executivo Municipal: **Projeto de Lei Complementar nº 513/2021** que altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário do Município de Imbituba, e dá outras providências; e **Projeto de Lei Complementar nº 505/2021** que altera dispositivos da Lei nº 3.928, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Imbituba. Na sequência, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei Complementar nº 542/2022** que dispõe sobre a criação de vagas para o cargo de Servente Merendeira, e dá outras providências. O Presidente avocou para si a relatoria do projeto, manifestando-se conforme segue: Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Passo à análise do Impacto Orçamentário e Declaração do Ordenador de Despesas: Segundo o impacto financeiro, elaborado pelo contador do Executivo Municipal, Servidor George Willian dos Santos, a criação de vinte vagas de serventes merendeiras não ocasionará acréscimo nas previsões de custo para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, já que as referidas vagas substituirão os atuais ACT's (Admissão em Caráter Temporário) que se encontram contratados no exercício de 2022. Ainda, segundo a estimativa de Impacto Orçamentário, os custos dos atuais contratados anualmente já se encontram inclusos, com os devidos reajustes propostos, no Novo Plano de Cargos e Salários, bem como na Lei Orçamentária Anual para 2023. O contador ainda declara que NÃO haverá acréscimo na previsão de gastos para o exercício de 2023, 2024 e 2025, projetados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023, e no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, em virtude de que no Novo Plano de Cargos e Salários a nova composição salarial da função Servente/Merendeira já está sendo considerada no custo total da Folha de Pagamento. Por fim, o contador, na Estimativa de impacto orçamentário/financeiro, declara que foi comprovado que a despesa criada com a criação das 20 vagas de Servente/Merendeira NÃO afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO do exercício seguinte e dos dois exercícios subsequentes, conforme Artigo 4º e 17 da Lei Complementar 101/2000. Ainda que os valores adicionados NÃO comprometem o disposto no artigo 18 e 19, II - da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apenso ao Projeto de Lei consta a Declaração



da Ordenadora de Despesas, Secretária Municipal de Educação Cultura e Esporte, Senhora Rafaela Pereira de Mello, que declara existir adequação orçamentária e financeira para atender a criação de 20 vagas para serventes merendeira no quadro permanente de pessoal do serviço público municipal. Ainda declara a Ordenadora de Despesas que os servidores a serem chamados através de concurso público, nas vagas a serem criadas, substituirão os ACTs (admitidos em caráter temporário) que ocuparam as vagas no decorrer de 2022, estando o projeto adequado à Lei Orçamentária Anual – LOA/2023 e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 e o Plano Plurianual 2022-2025. Diante da análise dos documentos apensados ao projeto, voto favorável ao projeto por entender que existe adequação orçamentária e financeira no exercício vigente e nos dois subsequentes para atender a criação de 20 vagas de servente/merendeira, atendendo o que determina à Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, importante destacar a responsabilidade de o município preencher as vagas de que trata o projeto de lei somente com o término do contrato dos serventes contratadas em contrato temporário, a fim de não causar impacto no orçamento do município, conforme exposto no impacto orçamentária e na própria declaração da ordenadora de despesas. Neste sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento, manifesta-se favorável à tramitação do Projeto de Lei, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Educação para análise do mérito. Em votação, o voto do relator foi aprovado pelos demais membros da Comissão. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.507/2022** que dispõe sobre alteração no Plano Plurianual 2022-2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Imbituba no Orçamento de 2022, e dá outras providências. O Presidente designou o Vereador Leonir de Sousa como relator do Projeto. O relator manifestou-se em seu parecer nos seguintes termos: Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, exarado parecer pela legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 5.507/2022, passo à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento: Em análise ao projeto, consta-se que o mesmo pretende incluir no PPA 2022-2025 (Lei 5.225/2021) e na LDO 2022 (lei 5.246/2021) no Órgão 17 “Fundo Municipal da Criança e do Adolescente” – Programa 19: Programa de Atenção à Criança - PAC – “Construindo o Futuro”, a Modalidade 4.4.50 - Transferências a Instituições sem fins lucrativos. O Projeto pretende ainda a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 64.000,00 no LOA-2022 (Lei 5.257/2021), na Conta de Despesa para a nova Ação e modalidade. Ainda de acordo com o projeto (Art. 3º), o Crédito Adicional Especial supracitado será coberto com recursos provenientes do Superávit Financeiro de 2021. Tal autorização legislativa torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal vigente, haja vista que a abertura de crédito especiais será coberta com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Ainda, observa-se que o que ocorrerá será a inclusão de nova modalidade no PPA 2022-2025 e a criação de nova modalidade na LDO 2022, com a abertura de crédito adicional especial na LOA 2022 para a nova ação e modalidade. Diante do exposto, do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei em comento aponta as fontes de recursos para cobertura do Crédito Adicional Especial, estando em concordância com as exigências legais e legislação pertinente. Neste sentido, voto favorável ao Projeto de Lei 5.507/2022 por entender que o mesmo atende as condições, exigências impostas pela legislação vigente e que a inclusão da nova ação e modalidade nas peças orçamentárias é necessária para a utilização no orçamento vigente dos recursos do superávit do ano anterior. O voto do relator pela aprovação do projeto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Dando sequência à Ordem do Dia, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.508/2022** que autoriza a concessão de subsídio orçamentário extraordinário a tarifa do transporte público coletivo urbano em razão da constatação do decorrente déficit mensal, e dá outras providências. O Presidente da CFO



designou o Vereador Leonir de Sousa. Com a palavra, o relator manifestou-se conforme segue: Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei com redação alterada pela Emendas Modificativa nº 001/2021, passamos à análise: Em análise ao Projeto, o mesmo pretende autorização legislativa para a concessão de subsídio orçamentário extraordinário à tarifa do transporte coletivo urbano municipal, como medida de mitigação dos efeitos da queda de demanda e déficit orçamentário. O subsídio ficará limitado ao valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem pagos em 12 parcelas, mediante prévio termo aditivo ao contrato de concessão e posterior aferição em processo de revisão tarifária. De acordo com o projeto, os recursos para custeio do subsídio serão retirados da dotação orçamentária 15.451.0011-2.029-3.3.90.00.00.00.00.01.1000 – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento (2023). Com fundamento a Lei de Mobilidade Urbana (L12.587/2012, art. 9, §1º), que disciplina que a tarifa do serviço de transporte público coletivo é constituída pelo preço público somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, receita esta que se destina a cobrir os reais custos do serviço incluindo a remuneração do prestador. A possibilidade de subsídio dessa atividade decorreria da conjunção desta disposição com aquela contida no §5º do mesmo artigo, que estabelece a eventual opção de subsídio tarifário, atendidas determinadas hipóteses para a cobertura do déficit. “Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. [...] § 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante” No caso em análise, a hipótese adotada pelo Município é o subsídio orçamentário. Os dados sobre os prejuízos financeiros, planilhas de custos, e informações que ensejaram a medida preconizada pelo presente projeto de lei vêm anexados ao Projeto. Ao que se apresenta, as medidas propostas pelo Poder Executivo são alicerçadas em vários fatores. Pelo caráter essencial do serviço público em questão, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de sua realização; pela queda da demanda pelo serviço, pelo momento inadequado para onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas visando manutenção do equilíbrio-financeiro da atividade. Neste sentido, esta Comissão no que se refere à motivação do ato administrativo, razoavelmente, concluem que tais pressupostos são verdadeiros. Cabe ainda destacar que o Contrato vigente de concessão do Transporte público coletivo (Clausula 7, §3º do Contrato de concessão 14/2003) dispõe que a contrapartida do poder concedente será a obrigação de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços durante o exercício da concessão, através da política tarifária e do planejamento do sistema de transporte a fim de impedir concorrência danosa com outros serviços. Relativamente aos recursos necessários para suportar a despesa criada pelo presente projeto, verifica-se que há indicação nos autos do projeto que o município tem disponibilidade orçamentária para repassar o valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) na dotação “0246 Manutenção da SEINFRA 15.451.0011 2.029.3.3.90.00.00.00.01.1000”, recursos esses suficientes para cobrir as despesas geradas pelo projeto de lei, não sendo necessária a autorização legislativa para a criação ou suplementação da dotação. O valor de subsídio limitado a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), segundo exposição de Motivos do Executivo Municipal, visa o equilíbrio econômico-financeiro do contratado, juntamente a outras medidas as quais estão sendo implementadas pelo Executivo, a fim de manter os serviços de transporte público, tal como a isenção do ISSQN já concedido à empresa. Neste sentido, em relação ao mérito do projeto, compreende-se que a legislação permite a concessão de subsídio financeiro para a empresa que realiza o transporte coletivo, nas hipóteses em que a atividade seja, ou esteja inviabilizada economicamente, desde que o subsídio seja devidamente fundamentado na necessidade da



manutenção do equilíbrio financeiro da concessão, evitando, assim, o aumento das tarifas praticadas, medida essa que o município considera inviável neste momento de crise em que vive o país. Em relação à Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, a mesma pretende alterar o Art. 2º do projeto de Lei, inserindo condições para a concessão do subsídio de até R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais) de que trata o projeto de Lei. São elas: f) A empresa concessionária deverá disponibilizar linhas/horários em todos os bairros, a fim de garantir aos trabalhadores estudantes o pleno exercício de suas atividades; e g) Durante o período de concessão de subsídio orçamentário extraordinário que não haja reajuste tarifário no período correspondente ao repasse a título de subsídio.” Em análise à Emenda apresentada pela CCJ, percebe-se que a mesma pretende impor condições para o repasse de subsídio, a fim de assegurar que sejam supridas as necessidades da população em relação ao transporte coletivo municipal, com a disponibilização das linhas e horários necessários e prestados de forma regular para que os trabalhadores e estudantes possam desenvolver suas atividades, sem que haja o aumento/reajuste da tarifa, num momento onde qualquer aumento na tarifa já impacta no orçamento da população usuária do transporte público. Assim, após análise da proposição, contata-se que a concessão do subsídio de que trata o projeto de Lei em comento está em conformidade a legislação pertinente, tendo em vista que há previsão na lei de diretrizes orçamentárias de 2023 para cobrir as despesas da referida concessão, conforme documentos apensados ao projeto de Lei, e considerando que a concessão de subsídio está devidamente justificada para manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária do transporte coletivo, e principalmente devido ao caráter essencial do serviço público em questão e pelo momento de crise que estamos vivendo, sendo inadequado, neste momento, onerar os usuários do serviço com reajuste de tarifas. Neste sentido, voto favorável ao Projeto de Lei. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto foi aprovado pelos demais vereadores. Dando sequência à Ordem do Dia, o presidente passou à deliberação do **Projeto de Lei nº 5.509/2022** que concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano, e dá outras providências. O Presidente avocou para si a relatoria do Projeto, manifestando-se em seu parecer conforme segue: Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável à tramitação da matéria. Assim, cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e transporte analisar o Projeto sobre seus aspectos financeiro e orçamentário, bem como no mérito transportes. Para que a renúncia de receita seja legal e regular, é necessário que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 14 da LRF: “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001): I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” Diante disso, observa-se que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem respeitar as seguintes normas: 1) apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos





incentivos ou benefícios e nos dois subsequentes (art. 14, caput, da LRF); 2) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nomeadamente quanto à consideração do impacto orçamentário-financeiro provocado pela concessão dos incentivos na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (art. 14, caput, c/c art. 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF). 3) Para que a renúncia de receita seja regular, necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Na Estimativa de Impacto Orçamentária apensada ao projeto, de autoria do contador da Prefeitura Municipal de Imbituba George Willian dos Santos, este apresentou algumas considerações: 1 - Que os benefícios de natureza tributária estão previstos na Lei 5.357, de 17 de outubro de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023, contemplando, no Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) anexo da referida Lei, os impactos das remissões e isenções do Imposto Sobre Serviços (ISS) e demais tributos. 2 – Que para o Orçamento do exercício de 2023, nas Receitas Estimadas, já estão inseridas as possíveis isenções/remissões, não comprometendo as metas de resultados fiscais previstas nos anexos próprios da LDO; 3 – Que o valor de ISS arrecadado através do serviço de transporte urbano, nos últimos três exercícios, apresenta a média de R\$ 97.818,96 (noventa e sete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) anuais, não comprometendo o valor previsto na LDO da renúncia de receita concernente a esse tributo. 4 – Que a Lei nº 5.284/2022, de 01 de fevereiro de 2022, concedeu a Isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano no ano de 2022, o que por sua vez não comprometeu o valor previsto na LDO da renúncia de receita concernente a esse tributo nesse exercício. Após as considerações, o contador da Prefeitura declarou que por haver previsão e adequação orçamentária nos instrumentos de planejamento da Prefeitura Municipal de Imbituba quanto à renúncia prevista do Projeto de Lei em destaque, não há o comprometimento das Metas Fiscais estabelecidas. Diante do exposto, segundo informações contidas na estimativa de Impacto Orçamentário, o orçamento do município de Imbituba já considera, para efeito do cálculo das Receitas Orçamentárias Líquidas, a série histórica das isenções/remissões autorizadas em Lei. Dessa forma, esta Comissão entende haver previsão orçamentária nos instrumentos de planejamento da Prefeitura Municipal de Imbituba quanto à renúncia prevista do Projeto de Lei em destaque. Ainda, observa-se que, em regra, a concessão de incentivos ou benefícios fiscais deve ocorrer por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para a concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício, bem como se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os montantes fiscais renunciados (art. 14, caput, da LRF). Nesse sentido, cita-se a lição do Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Weder de Oliveira: “Assim, qualquer benefício tributário (subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente sua concessão, em cujo processo de elaboração e aprovação se observe o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...)”. Assim, o Poder Executivo Municipal, por força do disposto no artigo 14 da LRF, juntou aos autos do PL 5.509/2022 a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Demonstrou, ademais, que a renúncia não afetará as metas da LDO, estando inclusive prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2023 - Lei 5.357, de 17 de outubro de 2022. Quanto ao mérito, verificamos que a proposta consiste na desoneração (alíquota zero), do transporte público coletivo, realizados pela empresa concessionária de transporte público, como umas das medidas para reestabelecer o equilíbrio econômico/financeiro do contrato vigente, sendo este equilíbrio uma obrigação do município por força do próprio contrato. Ainda, a isenção de que trata o projeto pretende evitar o reajuste na passagem do transporte público, sendo inadequado onerar os usuários do transporte público devido ao momento de crise que vivendo. Neste sentido, em relação ao mérito do projeto, voto favorável ao Projeto de lei, considerando o caráter essencial do serviço público em questão. Em relação à Emenda 001 apresentada, voto



favorável por considerar que pretende assegurar que as tarifas, enquanto perdurar a isenção de que trata o projeto de Lei, não sejam aumentadas, onerando seus usuários. Em votação, o voto do relator pela aprovação do Projeto de Lei com redação alterada pela Emenda nº 001/2022 foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Na sequência, o Presidente passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.510/2022** que institui abono extraordinário aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências. Para a relatoria do Projeto foi designado o Vereador Leonir de Sousa que exarou parecer, conforme segue: Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Assim, tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado a legalidade e constitucionalidade do Projeto, passo à análise dos aspectos relativos a esta Comissão. Passo à análise: De acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada pela Contador da Prefeitura Municipal, Senhor George Willian dos Santos, o projeto em comento implicará em um aumento de despesas com pessoal no ano de 2022, na ordem de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil reais e quatrocentos). Ainda segundo o impacto apresentado, o valor de despesas com folha (saúde), em 2022, está orçado em R\$ 2.200.000,00, sendo que, considerando as alterações propostas pelo projeto, a despesa com folha ficará em torno de R\$ 2.115.048,93, demonstrando a disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da aprovação do projeto. Ainda, de acordo com os cálculos apresentados no impacto, deduzidas as despesas com folha, haverá, ainda, na dotação específica da Secretaria Municipal de Saúde, uma disponibilidade no orçamento vigente de R\$ 84.951,07. O projeto em tela, conforme consta na exposição de motivos, beneficiará 97 servidores (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias) que passarão a ter direito ao benefício do abono extraordinária, no valor de mil e duzentos reais no ano de 2022, totalizando, portanto, um aumento de despesa decorrente no valor de R\$ 116.400,00. Ainda, segundo cálculos apresentados, a despesa total com pessoal (últimos 12 meses) ficará em 45,43%, não excedendo o percentual da receita corrente líquida definido pelo Art. 19, III, da LRF. Apenso ao Projeto consta a declaração do Ordenador de Despesas, Secretário Municipal de Saúde Interino, Thiago Machado, em que este declara existir adequação orçamentária e financeira para atender as despesas decorrentes da concessão do abono extraordinária Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cujas despesas correrão por conta do Orçamento da SEMUSA, estando a despesa adequada à Lei Orçamentária Anual/2022 e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e o Plano Plurianual 2022-2025. Diante da declaração do Ordenador de Despesas e por não se tratar de uma despesa de caráter continuado, ou seja, o projeto em comento trata de autorização para concessão de abono somente para o ano de 2022, não há necessidade de impacto financeiro para os dois exercícios subsequentes, conforme determina a LRF. Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto, tendo em vista que do ponto de vista orçamentário, o projeto atende os requisitos legais exigidos: autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias; existência de dotação suficiente na Lei do Orçamento Anual para o pagamento no exercício (art. 169, § 1º, CF); e observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Em votação, o voto do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Finalizada a Ordem do Dia e não mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata.

Imbituba, 21 de dezembro de 2022.

**Renato Carlos de Figueiredo**  
Presidente